EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sabemos que existem problemas econômicos que induzem a evasão escolar. Para esses casos, propomos que o Poder Judiciário, por meio da aplicação de penas alternativas, penalize com a obrigatoriedade de contribuir com cestas básicas para o Fundo Municipal de Combate à Evasão Escolar no Ensino Público Fundamental. Assim, poder-se-ia destinar estas cestas para aquelas famílias, viabilizando a manutenção do estudante na escola.

A Emenda Constitucional nº 59 estabelece a obrigatoriedade do ensino de crianças entre quatro e dezessete anos, definindo também que “na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e o Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório”[[1]](#footnote-1).

Por força da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, são parceiros necessários quando o tema é educação as famílias, as escolas, os conselhos tutelares, os conselhos de educação, os conselhos da criança e do adolescente, as secretarias de educação, as polícias civil e militar, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

A evasão escolar deixou de ser um problema restrito ao ambiente escolar ou à família, pois reflete em toda a sociedade, seja pela consequente violência que a evasão induz quanto pela ausência de perspectiva de cidadãos qualificados, tornando-os excluídos da sociedade e do mercado de trabalho.

É necessário um intercâmbio com os meios de comunicação a fim de divulgar o trabalho de combate à evasão escolar.

É fundamental que as escolinhas de futebol e de outros esportes e as associações de acolhimento do turno inverso ao turno escolar se conscientizem da importância do combate à evasão, de modo que passem a acompanhar a frequência na escola formal por parte de seus acolhidos e inscritos, incentivando a erradicação da evasão escolar.

A educação é peça fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país.

Neri (2009)[[2]](#footnote-2), ao realizar um estudo quantitativo nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) no período entre 2004 e 2006, apontou como causa da evasão escolar fatores como falta de escolas, necessidade de renda e trabalho e falta de interesse do aluno, entre outros.

Um a cada quatro alunos que inicia o ensino fundamental no Brasil abandona a escola antes de completar o ano. Com taxa de 24,3%, o Brasil tem a terceira maior taxa de abandono escolar entre os cem países com maior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Este Projeto de Lei visa a incentivar a permanência de crianças e adolescentes no contexto escolar, prevenindo a evasão formal. Além disso, busca conscientizar educadores, famílias, adolescentes e crianças quanto à importância da educação formal.

Esperando o acolhimento de meus nobres pares, tenho a certeza de que estaremos contribuindo para a redução da evasão escolar e, por consequência, para a redução da criminalidade, da violência e da exclusão social em nossa cidade.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018.

VEREADOR MÁRCIO BINS ELY

**PROJETO DE LEI**

**Cria o Programa Municipal de Combate à Evasão Escolar no Ensino Público Fundamental.**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Municipal de Combate à Evasão Escolar no Ensino Público Fundamental no Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** O Programa de Combate à Evasão Escolar no Ensino Público Fundamental será instalado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e atenderá às escolas municipais de ensino fundamental.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Combate à Evasão Escolar no Ensino Público Fundamental será constituído de um conjunto de ações envolvendo o Município de Porto Alegre e a sociedade civil organizada, com o escopo de garantir a permanência na escola de educandos do ensino fundamental no Município, compreendendo, entre outros:

I – convênios com o governo estadual, o Ministério Público, a Polícia Civil e a Defensoria Pública estaduais, e a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul; e

II – convênios com entidades da sociedade civil voltadas à proteção da criança e do adolescente.

**Art. 3º** Compete aos pais ou responsáveis, prioritariamente, o dever de acompanhar a frequência do menor à escola, bem como acompanhar seu desempenho e desenvolvimento.

**Art. 4º** A escola municipal manterá registro constante e sistemático das faltas, discriminando-se as justificadas e as injustificadas, elaborando um relatório bimestral, cujos dados, após análise, deverão ser encaminhados:

I – ao Conselho Tutelar, bimestralmente, contendo a relação de alunos que apresentarem faltas superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do total de aulas ministradas no período, ou a sua respectiva justificativa; e

II – ao Conselho Tutelar, ao Juiz da Infância e da Juventude e ao respectivo representante do Ministério Público, nos termos do art. 12, inc. VII, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, contendo a relação dos alunos que apresentarem faltas superiores a 50% (cinquenta por cento) do total de aulas ministradas no período, ou a sua respectiva justificativa.

**Parágrafo único.** A relação nominal de que trata este artigo será acompanhada do nome dos respectivos pais ou responsáveis legais e de endereço em que poderão ser encontrados.

**Art. 5º** Persistindo os percentuais de faltas e após esgotados todos os recursos escolares disponíveis para que seja restabelecida a normalidade na frequência escolar, a escola fará comunicado prévio aos pais ou responsáveis legais e remeterá a lista com os nomes dos alunos faltosos ao Ministério Público, para as medidas cabíveis.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN

1. Fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm>. [↑](#footnote-ref-1)
2. Fonte: < http://www.cps.fgv.br/ibrecps/rede/finais/Etapa3-Pesq\_MotivacoesEscolares\_sumario\_principal\_anexo-Andre\_FIM.pdf>. [↑](#footnote-ref-2)